



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001299/2007-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.039 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de fevereiro de 2020
Recorrente SETSUO YAMAMOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. CHEQUES. EXTRATO BANCÁRIO DECLARAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Quando a fiscalização glosa das despesas médicas unicamente por falta de identificação do beneficiário do serviço em recibos ou notas fiscais, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de recibo e cheques, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Fabiana Okchstein Kelbert (suplente convocada) e João Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de folhas 02, relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004 que apurou crédito tributário, por ter o contribuinte declarado despesa médica não comprovada e glosada pela fiscalização.

O contribuinte apresenta impugnação onde afirma que os pagamentos glosados estão em conformidade com as exigências da lei e que os pagamentos realizados à SBC — Associação de Assistência Mútua são destinados a cobertura de despesas médicas e os demais recibos, foram emitidos por profissionais sem a discriminação do paciente beneficiário, sendo um procedimento padrão dessa categoria.

Entende não ser procedente a glosa apresentada. Solicita, em caso contrário, que sejam apresentados motivos mais específicos e detalhados.

No acórdão, a DRJ considera a impugnação improcedente e mantém o lançamento realizado com a glosa das despesas médicas por motivo de os documentos apresentados, tanto na autuação como na impugnação, recibos e notas fiscais, não comprovarem a efetiva realização da despesa, bem como por não discriminarem o beneficiário de fato dos serviços prestados, requisito exigido na legislação.

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso voluntário, onde aduz;

O contribuinte não concorda com o julgamento de IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, uma vez que, primeiramente não foi intimado a "comprovar o efetivo pagamento"; não concorda ainda em ser improcedente por "diversas irregularidades dos recibos apresentados".

Vem para tanto, apresentar cópia dos cheques n. 850.902 - R\$ 10.165,60 - 850.898 - R\$ 7.197,08 - 850.894 R\$ 2.017,40, e extrato de sua conta corrente, respectivamente.

Vem ainda contestar que, não pode ser penalizado por irregularidades dos recibos apresentados, uma vez que não é o contribuinte responsável por sua emissão;

Que ainda, o que interessa é que os recibos foram emitidos idóneamente, e o que poderia desclassificá-los seria o fato dos emitentes não "existirem" ; nem mesmo o fato dos emitentes "não informarem corretamente seus rendimentos" não é responsabilidade do contribuinte;

- Que os princípios da razão e da boa fé, tão sabidamente aplicáveis em questões jurídicas, devem aqui ser invocados e acatados, pois não trata-se de irregularidade fiscal do contribuinte; se assim fosse, então 99,9% deste tipo de dedução estariam glosadas neste País.

- Do material, hoje programa para apresentação da DIRPF, que é a ferramenta disponível na página da Receita Federal do Brasil, no quadro Programas para cidadão, a orientação para o caso de PAGAMENTOS EFETUADOS - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO, consta o seguinte: "As despesas médicas são comprovadas mediante documentos contendo o nome, o endereço, o seu número de inscrição no CPF ou CNPJ, podendo ser substituídos por cheque nominativo ao beneficiário de sua própria emissão, do cônjuge ou dependente", e que esta norma foi estritamente cumprida pelo contribuinte

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Quanto as seguintes questões levantadas pelo contribuinte no recurso:

Vem ainda contestar que, não pode ser penalizado por irregularidades dos recibos apresentados, uma vez que não é o contribuinte responsável por sua emissão;

Que ainda, o que interessa é que os recibos foram emitidos idóneamente, e o que poderia desclassificá-los seria o fato dos emitentes não "existirem" ; nem mesmo o fato dos emitentes "não informarem corretamente seus rendimentos" não é responsabilidade do contribuinte;

- Que os princípios da razão e da boa fé, tão sabidamente aplicáveis em questões jurídicas, devem aqui ser invocados e acatados, pois não trata-se de irregularidade fiscal do contribuinte; se assim fosse, então 99,9% deste tipo de dedução estariam glosadas neste País.

Cabe aqui, no que concerne à dedução de despesas médicas, importa reproduzir o artigo 80 do RIR/1999:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº- 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea 'a').

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. §2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV- não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

E, ainda, o que dispõem o "caput" e o § 1º do art. 73, do RIR/1999; "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n- 5.844, de 1943, art. 11, § 3-); "§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados; ou se tais declarações não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n. 5.844, de 1943, art. 11, § 4o)".

À luz da legislação exposta, tem-se que a autoridade administrativa, nos termos que lhe reserva e determina o art. 142 do CTN, age de forma obrigatória e vinculada, revestida da legalidade que norteia a sua atividade.

Nesse sentido, não se observam nos autos quaisquer desvios ao comando estabelecido, porquanto a Fiscalização efetuou o lançamento nos termos estritos da legislação regente da matéria. No presente caso, à luz do citado art. 73 do RIR/1999, requereu-se que as comprovações ou justificações das despesas médicas declaradas ocorressem por elementos tendentes a demonstrar os efetivos pagamentos, conforme intimação da fiscalização.

Da comprovação das despesas médicas

Tendo em vista que a questão é exclusiva com relação a glosa das despesas médicas, consideradas não comprovadas com os documentos apresentados, bem como, que há apresentação de novos documentos, far-se-á a análise da validade dos mesmos para comprovação da efetiva realização da despesa médica.

Do recurso extrai-se que houve a apresentação dos seguintes documentos:

- CÓPIA CHEQUE 850.894 - 2.017,40 -
- RECIBO - VALDIR DE PAULA FURTADO - R\$ 150,00
- NF 3656 - LACAM LABORATÓRIO DE ANÁLISES - R\$ 1.867,40
- SOMA - 2.017,40
- CÓPIA CHEQUE 850.898 - R\$ 7.197,08
- NF 1011 - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA CURITIBA SC LTDA - R\$ 5.997,08
- NF 1045 - VALDIR DE PAULA FURTADO SC LTDA - R\$ 1.200,00
- SOMA - 7.197,08
- CÓPIA CHEQUE 850.902 - R\$ 10.165,60
- RECIBO - EDUARDO GOMES DE AZEVEDO - R\$ 10.165,65
- CÓPIA EXTRATO 03/2003 - BCO BRASIL AS - CC 11537-1

Embora os cheques apresentados não foram reprografados de maneira legível, é possível fazer uma correlação dos mesmos com o extrato bancário apresentado, da seguinte forma:

Cheque nº 850.894, valor R\$ 2.017,40, correspondente ao recibo emitido pelo profissional, Valdir de Paula Furtado, datado de 27/02/2003 e a nota fiscal nº 3656, emitida por LACAM – Laboratório de análises, em 28/02/2003, ambos do beneficiário Setsuo Yamamoto. De acordo com o extrato bancário, o cheque, nominal ao emitente, Setsuo Yamamoto, foi sacado na boca do caixa em 20/03/2003.

Cheque nº 850.898, valor R\$ 7.197,08, correspondente a nota fiscal nº 1045, emitida por Valdir de Paula Furtado, datado de 06/03/2003 e a nota fiscal nº 1011, emitida por Instituto de Hematologia Curitiba, em 06/03/2003, do beneficiário Setsuo Yamamoto. De acordo com o extrato bancário, o cheque, nominal ao emitente, Setsuo Yamamoto, foi sacado na boca do caixa em 20/03/2003.

Cheque nº 850.902, valor R\$ 10.165,60 correspondente ao recibo emitido Pro Aslan Clinica Médica, datado de 26/02/2003, beneficiário Setsuo Yamamoto. De acordo com o extrato bancário, o cheque, nominal ao emitente, Setsuo Yamamoto, foi sacado na boca do caixa em 27/03/2003.

Portanto, como houve a apresentação dos cheques e extrato bancário e havendo compatibilidade entre a data da prestação do serviço e do resgate dos cheques, considero comprovadas as despesas médicas declaradas na DIRPF.

Ainda, o Fiscal notificante, assim se manifestou acerca da glosa das despesas médicas:

Não foi glosado apenas a despesa referente à SBC - Associação de Assistência Mútua à Saúde R\$ 15.216,92; o restante das despesas médicas pleiteadas foram glosadas porque os profissionais não discriminaram o paciente/beneficiário de fato dos serviços prestados - a simples menção do pagador não comprova a(s) despesa(s) médica(s).

Tendo em vista que os cheques, recibos e notas fiscais foram emitidos em nome do recorrente, considera-se o mesmo como beneficiário dos serviços.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite